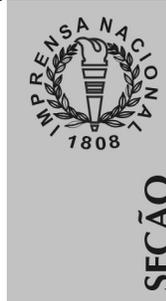




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 68

Brasília - DF, quinta-feira, 8 de abril de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO N° 144, DE 6 DE ABRIL DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Prorrogar a convocação do Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, até 30 de abril de 2004, a fim de que S.Ex.^a, na condição de membro da comissão geral organizadora do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado nesta Corte no período de 29 de março a 1º de abril, proceda às medidas administrativas finais atinentes ao evento.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-104686/2003-00-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : JORGE PEDRO SEVERINO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de **seqüestro** solicitado por Jorge Pedro Severino autos de precatório n° 00952/1999-PM-0 (processo originário n° 00943-1996-040-15-00-0-PM), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação da reclamação trabalhista n° 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista n° 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, já era considerada de pequeno valor pela Lei n° 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é admissível na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, o município requereu a concessão de liminar para que fossem sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 9) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida.

Pelo despacho de fls. 67/68, deferiu, parcialmente, a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo n° 00943-1996-040-15-00-0-PM (00952/1999-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região (fls. 75/76), esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimado, Jorge Pedro Severino, **terceiro interessado**, não se manifestou, conforme certificado à fl. 86.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista n° 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei n° 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se da decisão impugnada que a conciliação foi homologada em audiência em 7/11/2001. Consta-se, ainda, que, pelas informações da autoridade (fls. 75/76), o cumprimento do acordo se deu pela compensação de valores devidos pela reclamante do processo n° 891/2001 a título de IPTU e taxas de serviço, bem como pelo pagamento de mais duas parcelas complementares, tendo sido o pagamento da primeira parcela efetuado em 21/12/2001, conforme o documento de fl. 63.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional n° 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis n°s 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei n° 8.213/91, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional n° 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Cabe ressaltar que a redação primitiva do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97. Entretanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 13/9/2000, que introduziu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, sobreveio a **Lei nº 10.099, de 19/12/2000**, que deu ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "Art. 128. *As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.*"

Sabe-se que a referida norma, em face da sua natureza processual, é de aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Assim, com base nessa exegese, o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 10.099/00 regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, conforme a decisão proferida no julgamento do RE-292.160-2/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 4/5/2001.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões de casos análogos, como nos seguintes processos: RXOF-ROMS-802426/2001, rel. Min. Renato Paiva, DJ 7/2/2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 8/11/2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/9/2002, tendo todos decisão unânime.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/2000, que tem aplicação imediata, pode ser empregado por analogia ao caso concreto, tendo em vista que os créditos trabalhistas têm a mesma natureza alimentícia que os proventos de aposentadoria regulados no referido diploma legal.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001 - conciliação homologada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099, de 19/12/2000 -, é de pequeno valor. Isto porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/00, estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00952/1999-PM-0 (processo originário nº 00943-1996-040-15-00-0-PM).

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que reatue o feito para que seja inserido na capa o nome da terceiro interessado Jorge Pedro Severino.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-109178/2003-000-00-03

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de petição e a consequente restituição do prazo para oposição de embargos de declaração.

Conforme relatado no despacho de fl. 98, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão proferido no agravo de petição nº 688/2003 - não pode ser implementada em liminar, em que se processa o exame perfunctório da possível existência de tumulto da boa ordem processual, porque o deferimento dessa medida liminar importaria em antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Dessa maneira, posterguei a análise do pedido de liminar para após a oitiva do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região e a citação do terceiro interessado.

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de citação do terceiro interessado José Braga de Pinho para integrar a presente relação processual, com o aviso "endereço confuso" impresso no envelope de fl. 142, conforme certificado à fl. 193, fixei ao requerente prazo para que informasse corretamente o endereço do exequente, o que foi devidamente cumprido pela parte por meio da petição de fl. 151.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que cite o terceiro interessado JOÃO BRAGA DE PINHO, no endereço informado à fl. 151, enviando-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias. Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119262/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ GONÇALVES TEODORO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, nos autos do precatório nº 00025/2000-PM-1, manteve o despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública solicitada por Luiz Gonçalves Teodoro, amparada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, originária de conciliação firmada e cumprida na reclamação trabalhista nº 891/2001.

Na inicial o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000 definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Pelo despacho de fls. 72/74, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas nos autos do precatório nº 00025/2000-PM-1, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimado, Luiz Gonçalves Teodoro, terceiro interessado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 81.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente, de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.618,46 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfileirados aos autos - fls. 15 e 23/24, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a fazenda pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ De 24/10/97 - e 10.259, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00-2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00-3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001, que foi formalizada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente como de pequeno valor. Isto porque o artigo 1º da mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatório judicial.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00025/2000-PM-1.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119277/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : CECÍLIA RAIMUNDA DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo o pedido de reconsideração, manteve o deferimento do **seqüestro** solicitado por Cecília Raimunda da Silva Andrade nos autos de precatório nº 01146/2000-PM-1 (processo originário nº 01075-1997-040-15-00-7-PM), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, já era considerada de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é admissível na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, o município requereu a concessão de liminar para que fossem sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 11) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela precedência da presente medida.

Pelo despacho de fls. 72/74, deferi, parcialmente, a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 01075-1997-040-15-00-7-PM (01146/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região (fls. 94/95), esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimada, Cecília Raimunda da Silva Andrade, terceira interessada, mediante a petição de fls. 86/91, requer que a presente correicional seja julgada improcedente.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se da decisão impugnada que a conciliação foi homologada em audiência de 7/11/2001. Consta-se, ainda, que, pelas informações da autoridade (fls. 94/95), o cumprimento do acordo se deu pela compensação de valores devidos pela reclamante do processo nº 891/2001 a título de IPTU e taxas de serviço, bem como pelo pagamento de mais duas parcelas complementares, tendo sido o pagamento da primeira parcela efetuado em 21/12/2001, conforme o documento de fl. 22.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Cabe ressaltar que a redação primitiva do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97. Entretanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 13/9/2000, que introduziu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, sobreveio a **Lei nº 10.099, de 19/12/2000**, que deu ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "*Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.*"

Sabe-se que a referida norma, em face da sua natureza processual, é de aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Assim, com base nessa exegese, o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 10.099/00 regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, conforme a decisão proferida no julgamento do RE-292.160-2/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 4/5/2001.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões de casos análogos, como nos seguintes processos: RXOF-ROMS-802426/2001, rel. Min. Renato Paiva, DJ 7/2/2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 8/11/2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/9/2002, tendo todos decisão unânime.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/2000, que tem aplicação imediata, pode ser empregado por analogia ao caso concreto, tendo em vista que os créditos trabalhistas têm a mesma natureza alimentícia que os proventos de aposentadoria regulados no referido diploma legal.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001 - conciliação homologada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099, de 19/12/2000 -, é de pequeno valor. Isto porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/00, estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01146/2000-PM-1 (processo originário nº 01075-1997-040-15-00-7-PM).

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que reatue o feito para que seja inserido na capa o nome da terceira interessada Cecília Raimunda da Silva Andrade e do seu advogado Dr. Luiz Alberto de Souza Gonçalves.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119309/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : CLÁUDIO BENEDITO CAPUCHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES E DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, nos autos do precatório nº 01153/2000-PM-7, manteve o despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública solicitada por Cláudio Benedito Capucho e Outros, amparada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, originária de conciliação firmada e cumprida na reclamação trabalhista nº 891/2001.

Na inicial o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000 definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Pelo despacho de fls. 74/76, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas nos autos do precatório nº 01153/2000-PM-7, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimados, Cláudio Benedito Capucho e Outros, terceiros interessados, por meio da petição de fls. 100/105, requerem que a presente correccional seja julgada improcedente.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente, de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.618,46 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfileirados aos autos - fls. 6 e 25/26, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a fazenda pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ De 24/10/97 - e 10.259, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001, que foi formalizada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente como de pequeno valor. Isto porque o artigo 1º da mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatório judicial.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correccional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01153/2000-PM-7.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121733-2004-000-00-02

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Estado do Acre formula a presente reclamação correccional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 456/2003, lançada nos autos do processo nº TRT-AP-00079.1995.426.14.00-8, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Considerando imprescindíveis para a análise do pedido de liminar esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, principalmente, quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003, **determinei à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a expedição de ofício à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, que foram prestadas e juntadas às fls. 136/142.**

Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka, refutando os argumentos expendidos pelo requerente, comunica, entre outros fatos, que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região "começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003" (fl. 140), conforme comprova a cópia da Edição Experimental nº 1 do referido diário que colaciona aos autos, e que há simultaneidade de circulação daquele órgão oficial nos Estados de Rondônia e Acre.

Não obstante as informações prestadas, considero, ainda, imprescindíveis, para a minha convicção pessoal a respeito da questão, esclarecimentos da autoridade requerida sobre se a contagem dos prazos é feita a partir da data da publicação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região ou da data da efetiva circulação dele nos Estados de Rondônia e Acre.

Destarte, determino a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral, a fim de que expeça ofício à autoridade requerida, com urgência, solicitando-lhe os esclarecimentos necessários, no prazo de dez dias.

O pedido de liminar formulado na petição inicial será analisado após o cumprimento da diligência pelo Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123472/2004-000-00-07

REQUERENTE : MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAGÉ
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Maurício Caetano Lourenço, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé - RJ, mediante o ofício nº 114/2004, de 5/2/2004, recebido durante a correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pede a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em virtude de os requerimentos por ele apresentados em 28/11/2003, 02/12/2003, 5/12/2003 e 9/12/2003, relativos ao processo administrativo nº 04095-2002-000-01-00-5, não terem sido juntados ao feito nem apreciados pelo Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

O Dr. Nelson Tomaz Braga, Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, informa que, não obstante a demora na solução de cada requerimento citado pelo requerente, em face das freqüentes viagens feitas à Capital Federal com o objetivo de obter liberação de recursos orçamentários para a realização de obras de reforma, as referidas peças foram juntadas, ainda que posteriormente, observando-se a ordem cronológica dos despachos exarados pelos órgãos da Presidência. Argumenta que a matéria do processo administrativo nº 04095-2002-000-01-00-5, relativo à remoção do requerente para a Vaga de Magé, se exauriu com a sua posse, que o teor dos requerimentos citados pelo requerente já haviam sido objeto de despacho por ele exarado em 19 de novembro e que tais requerimentos instruíram o parecer nº AJU-510/2003, inserido nos autos do processo de sindicância em curso naquele Regional.

Considerando a informação trazida, verifica-se que foi tomada a providência requerida pelo Juiz Maurício Caetano Lourenço, relativa a serem os requerimentos "adunados ao feito" e "apreciados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região" (fl. 2). Assim, não mais existe interesse processual do autor nos presentes autos de pedido de providência.

Por tais fundamentos, julgo extinto o presente pedido de providência, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Intimem-se o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73412/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDA : VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRAS INTERESSADAS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA PICAÇO E MARIA DELMAIR DE SOUZA BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correccional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-252/93 (reclamações trabalhistas nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fls. 5 e 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 27.804,86 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 252/93, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correccional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fls. 114/115, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 122/123, e a autoridade requerida prestou informações às fls. 126/127, dizendo que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequenda e que, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 127)

Reexaminados os autos, considere ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito.

Cumprida a diligência pela Presidência do Regional, verifiquei, da análise das peças trazidas, que a decisão exequenda, ou seja, o acórdão nº TRT-1680/92, determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública. Como, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Tendo em vista o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", deferi, *ad cautelam*, a liminar requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-252/93, relativo aos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correccional, em despacho de fls. 140/142.



Regularmente citadas para integrar a relação processual, as terceiras interessadas Maria do Perpétuo Socorro da Silva Picanço e Maria Delmair de Souza Bezerra deixaram transcorrer o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme está certificado nos autos à fl. 154.

Relatado o necessário, decidido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexactidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que "no tocante aos aumentos que se quer espontâneos, incabível sua oposição, na medida em que é vedada a concessão desses pelos entes públicos, sendo compensados unicamente na forma da lei, quando esta expressamente menciona a compensação, como ocorrido com a compensação do índice de 26,05% de julho/87, compensado em novembro/89, fazendo inexistir, a partir de então, diferenças a serem quitadas." (fls. 100)

Todavia, consoante foi relatado alhures, **constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda**, ou seja, no acórdão do TRT da 11ª Região nº 1680/92, proferido na fase de conhecimento.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão nem decisão sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos. Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A premissa aventada pela autoridade requerida em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 127), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só revendo a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* pelo magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº P-252/93, relativo aos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União e, também, a autoridade requerida.

Reautue-se o feito para que seja inserido na capa o nome das terceiras interessadas Maria do Perpétuo Socorro da Silva Picanço e Maria Delmair de Souza Bezerra.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92323/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
REQUERIDO : SÉRGIO WINNIK - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por METRO DADOS LTDA. com o objetivo de viabilizar o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento que interpôs.

Da documentação colacionada aos autos, depreende-se que foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada Metro Dados Ltda. por vício de representação, pois o advogado não estava regularmente constituído nos autos. Inconformada com a decisão monocrática, a ora requerente interpôs agravo de instrumento, que, por sua vez, não foi conhecido, por estar intempestivo. Dessa decisão colegiada, Metro Dados Ltda. apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, e novos embargos de claratórios, que tiveram igual sorte. A reclamada, então, apresentou agravo regimental, sustentando a tempestividade de seu agravo de instrumento. Ao referido agravo regimental foi negado processamento, sob o seguinte fundamento, *in verbis*: "É certo, portanto, que o agravo regimental é medida cabível apenas contra despacho solitário do relator, e não para combater decisão do colegiado, hipótese da qual aqui não se trata" (fl. 80).

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente apenas defende a tempestividade de seu agravo de instrumento. Repete as razões expandidas em suas peças recursais de embargos de declaração e agravo regimental. Alega que o agravo de instrumento foi tempestivamente interposto, haja vista o fato de a intimação ter sido endereçada ao antigo endereço da requerente, "em que pese o instrumento de mandato contenha o correto endereço da agravante" (fl. 10). Requer o "acolhimento da presente Reclamação Correicional, a fim de que seu Agravo de Instrumento seja recebido e provido (...), determinando-se o processamento do Recurso Ordinário" (fl. 11).

Solicitadas as informações à autoridade requerida, foram prestadas à fl. 105.

O terceiro interessado, regularmente citado, pugna, às fls. 109/114, pela improcedência da presente medida correicional.

Relatado o necessário, decidido.

Não prospera a pretensão da requerente.

Conforme devidamente fundamentado pela autoridade requerida, a denegação de processamento ao agravo regimental da Metro Dados Ltda. deu-se com esteio no próprio Regimento Interno daquele Regional, que define as hipóteses de cabimento da medida, quais sejam: "Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do Presidente da SDCl, dos Presidentes de Turma ou dos Relatores, as quais possam causar gravame às partes" (fl. 79).

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo o ato atacado, haja vista o não-cabimento, *in casu*, do recurso regimental para atacar decisão colegiada que julgou embargos de declaração da parte, motivo pelo qual julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se a requerente e dê-se ciência do presente despacho ao Dr. Sérgio Winnik, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92689/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que o terceiro interessado interpôs agravo regimental, às fls. 429/436, ao despacho que deu provimento parcial à reclamação correicional apenas para sustar a liberação de qualquer alvará de levantamento do montante depositado em juízo para garantia da execução no processo nº 00174/1990-351-11-00, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga até o julgamento do mérito da medida cautelar nº 04137/2002-000-11-40, em trâmite no TRT da 11ª Região.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, como agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, agravado Banco do Brasil S.A. e terceiro interessado Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93137/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVYANNE PATRÍCIO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. contra despacho do Dr. José Carlos da Silva Arouca, Juiz do TRT da 2ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerida na inicial da medida cautelar preparatória nº TRT-MC-01434/2003-5, que tramita no Tribunal Regional com o objetivo de dar efeito suspensivo à futura ação rescisória a ser ajuizada pela requerente, a fim de desconstituir decisão que determinou a reintegração de Ricardo Manoel Villas Boas, com base em violação de norma coletiva.

Às fls. 1.198/1.200, indeferiu a liminar requerida por não vislumbrar procedimento subversivo dos princípios processuais e por não divisar atentado à boa ordem procedimental, haja vista não ficar comprovada nos autos desta reclamação correicional a presença de perigo iminente para a requerente, a ponto de a Corregedoria-Geral substituir o julgamento monocrático da autoridade requerida, pois "não ficou comprovado que a quantia depositada pela requerente está em vias de ser liberada para o reclamante, ainda mais porque o documento de fl. 522 atesta que não há consenso no caso do efetivo valor devido e, conseqüentemente, do valor incontroverso".

A requerente interpôs agravo regimental, às fls. 1.206/1.210, ao referido despacho. Às fls. 1.219/1.220, atravessa petição, solicitando reconsideração do decisório liminar, a fim de que sejam impedidos os levantamentos de quaisquer importâncias até o julgamento da ação rescisória por ela apresentada. Sustenta a existência de perigo iminente pelo fato de o reclamante ter requerido o levantamento da importância de R\$ 660.816,57 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Indefiro o pedido de reconsideração. Isso porque o mero pedido de levantamento de determinada quantia no processo de execução não denota perigo iminente. Não há deferimento por parte do órgão julgador acerca do solicitado.

Quanto ao despacho agravado, mantenho-o por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, devendo constar como agravado José Carlos da Silva Arouca - Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00842/2001-PM-8

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-116657-2003-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO E PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

A CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, por intermédio de seu presidente, Luís Carlos Guedes Pinto, no Ofício PRESI nº 838, requer providências para que seja elaborada uma medida instrutória que autorize a transferência entre a conta-corrente do juízo trabalhista na Caixa Econômica Federal - CEF e a conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil do depósito recursal que for liberado.

Na inicial, a requerente esclarece que, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, é uma empresa pública de direito privado e que, conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, é considerada empresa estatal dependente. **Relata que tem solicitado aos Juízes do Trabalho a autorização dessa transferência** do depósito recursal que for liberado, **mas que alguns magistrados não a têm deferido**, o que pode gerar possíveis desvios e causar prejuízos imensuráveis aos cofres públicos. Ressalta que a providência requerida poderia também alcançar as demais instituições da Administração Pública indireta que adotam o regime celetista e são consideradas empresas estatais dependentes.

No despacho de fls. 6/7, concedi prazo à requerente para que esclarecesse os fundamentos jurídicos do pedido, comprovasse o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à representação da empresa e trouxesse os documentos mencionados na peça inicial.

Em resposta, a requerente juntou aos autos documentos às fls. 16/42 e solicitou, às fls. 10/12, juntada de procuração e substabelecimento, requerendo que as futuras publicações fossem feitas em nome dos procuradores ali indicados.

No despacho de fl. 44, atentei para o fato de que a referida documentação foi apresentada em fotocópias sem autenticação, em total desatenção ao art. 830 da CLT, e ressaltei que o carimbo da Procuradoria-Geral da CONAB, na procuração de fl. 11, contendo a expressão "confere com o original (Decreto 83.936/79)", não tem o condão de conferir autenticidade ao referido documento, pois, além de não identificar o signatário do carimbo, o referido decreto não revoga as disposições contidas no art. 830 da CLT. Assim, **concedi ao requerente o prazo de dez dias, a fim de que fossem autenticadas as fotocópias de fls. 11, 16, 38 (frente e verso), 39 e 41/42, sob pena de serem consideradas inexistentes e, por consequência, de ser indeferida a inicial.**

A requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme está certificado nos autos à fl. 46; não procedeu, portanto, à autenticação dos documentos mencionados na peça inicial, mormente os de fls. 38 (frente e verso), 39 e 41/42, que são necessários para a comprovação da verdade dos fatos alegados pelo requerente na inicial, os quais considero imprescindíveis à análise do pleito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos dos arts. 830 da CLT, 284, parágrafo único, e 267, I e IV, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-129873/2004-000-00-00-7

REQUERENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : DR. HORÁCIO AUGUSTO MENDES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Construtora Queiroz Galvão S/A destinado a impelir os magistrados a observar ato deste Corregedor-Geral, que deferiu o cadastramento de conta especial bancária da requerente apta a sofrer bloqueio "on line" realizado pelo sistema Bacen Jud, na forma do Provimento nº 3/2003.

Sustenta que, apesar da situação narrada, os Juízes de primeiro grau, sob a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 17ª e 19ª Regiões, insistem em determinar o bloqueio indiscriminado de contas bancárias da requerente em todo o território nacional, o que acarreta enorme prejuízo à empresa e denota o descumprimento do Provimento nº 3/2003 e do ato proferido por este Corregedor-Geral.

Dos documentos enfileirados aos autos, verifica-se que a requerente, por meio da petição de fl. 4, solicitou a este Corregedor-Geral o cadastramento da conta especial nº 913302-2, da agência 052, do Banco BCN S/A, situado na Praça Pio X, 118-A, 8º andar, Rio de Janeiro - RJ, que foi acolhido pelo Despacho de fl. 5. Em seguida, à fl. 16, requereu, em razão da incorporação do Banco BCN pelo Banco Bradesco, que fossem transferidas, a partir de 25/2/2004, todas as penhoras *on line* para a conta do Banco Bradesco S/A, nº 0001216-5, agência 02373-6, situada na Praça Pio X, nº 118-A, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, solicitação atendida pelo documento de fl. 17.

Observa-se, ainda, que as ordens de constrição judicial *on line*, efetivadas pelos juízes de primeiro grau sob a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª e 17ª Regiões, incidem sobre a primeira conta cadastrada pela requerente, apesar de terem sido realizadas, inicialmente, em conta diversa, e que permanece o bloqueio realizado pelo TRT da 19ª Região - fl. 12 - em conta-corrente distinta daquela cadastrada pela requerente.

Dentro do contexto, ressalte-se que o Provimento nº 3/2003, publicado em 26/9/2003, permitia às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento no TST de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* pelo sistema BACEN JUD. O artigo 2º, parágrafo único, previa: "O cadastramento não dará imediato direito a bloqueio na conta indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho que ordenar a constrição o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º". Essa redação **facultava** ao magistrado responsável pela execução trabalhista **escolher, para o bloqueio, entre a conta especial cadastrada e outras contas da empresa.**

No entanto, diante das imperfeições constatadas - possibilidade de bloqueio concomitante em instituições financeiras diferentes ou bloqueio cumulativo em mais de uma conta da mesma instituição, problema que ocorria pela falta de mecanismo que obstasse qualquer bloqueio subsequente ao primeiro - e, ainda, da demora do desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução, **o Provimento nº 3/2003 sofreu algumas alterações e foi republicado em 23/12/2003.** No texto atual, o artigo 3º exige expressamente: "O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico".

Por conseguinte, é compulsória a consulta dos magistrados às contas especiais das empresas cadastradas no *site* deste Tribunal antes de efetivar a constrição, para que, em caso afirmativo, ela recaia sobre numerário existente em conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema Bacen Jud.

Em face dessas circunstâncias, **merece acolhida a postulação da ora requerente para que seja observado o expediente deste Corregedor-Geral**, que autorizou o cadastramento de conta única apta a sofrer bloqueio "on line" realizado pelo sistema Bacen Jud, na forma do Provimento nº 3/2003, da Construtora Queiroz Galvão S/A.

Logo, defiro o pedido de providências para que todas as penhoras *on line* contra a Construtora Queiroz Galvão S/A sejam realizadas na conta do Banco Bradesco S/A, nº 0001216-5, agência 02373-6, Praça Pio X, nº 118-A, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro. Por conseguinte, determino aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª e 17ª Regiões que expeçam, respectivamente, com a máxima urgência, por fac-símile, determinação aos magistrados da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia e aos da Vara do Trabalho de Mimoso do Sul/ES, para que providenciem a transferência do bloqueio realizado na primeira conta cadastrada pela requerente para a indicada acima, ou seja, para a existente no Banco Bradesco; e ao Juiz Corregedor do TRT da 19ª Região que, da mesma forma, determine ao Juiz Albino Plácido Neto Júnior, em cumprimento ao Provimento nº 3/2003, que realize o desbloqueio do valor de R\$ 16.153,78 (dezesseis mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) da conta-corrente nº 0137985, agência nº 02900, Banco Safra, e efetive o bloqueio, do mesmo valor, da conta especial cadastrada do Banco Bradesco.

Por outro lado, oficie-se aos Juízes Corregedores de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que expeçam, de imediato, determinação a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que, ao efetuarem bloqueio *on line* pelo sistema Bacen Jud, no caso de a executada ser a Construtora Queiroz Galvão S/A, limitem-se à conta única por ela indicada e, ainda, para que os magistrados observem as determinações previstas no Provimento nº 3/2003, em relação às empresas cadastradas, **sob pena de responsabilidade pelo descumprimento de ato normativo oriundo desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 17ª e 19ª Regiões, para cumprimento imediato das determinações aqui constantes.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119248/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : MARLI DE CARVALHO E TARCISO SILVÉRIO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00947-1997-040-15-00-0 PM (01149/2000-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer **a concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 15/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório de Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa, pendente de pagamento.

Pelo despacho de fls. 74/75, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconSIDERAR a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E do que se pôde extrair das peças que instruíram os autos do citado precatório - inclusive do teor das argumentações do Município, contidas em suas manifestações relativas ao pedido de seqüestro formulado por Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa -, tal norma inexistia à época em que foi homologado o acordo (07/11/2001)."* (fl. 89).

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados, por meio da petição de fls. 81/83, arguem, inicialmente, a intempestividade da reclamação e, no mérito, **requerem que a presente correicional seja julgada improcedente.**

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que foi devidamente observado o prazo previsto no art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, despreende-se dos documentos enfileirados aos autos, fls. 15 e 23/25, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001, e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXO-FROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXO-FMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, desprende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01149/2000-PM-0.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119259/2003-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : NILCÉLIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório de Nilcélio Moreira, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 73/74, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 86).

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado, por meio da petição de fls. 79/81, arguiu, inicialmente, a intempestividade da reclamação e, no mérito, **requer que a presente correicional seja julgada improcedente**.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que foi devidamente observado o prazo previsto no art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, desprende-se dos documentos enfileirados aos autos, fls. 15 e 23/25, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001, e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXO-FROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXO-FMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, desprende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.



Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 02316/1999-PM-0.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119301/2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : MARIA ÂNGELA LEMOS NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 01007-1998-040-15-00-9 PM (01345/2000-PM-8), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório da exequente, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 72/73, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 81).

Regularmente citada para integrar a relação processual, a terceira interessada não se manifestou, conforme certificado à fl. 82.

Relatado o necessário, decidido.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfileixados aos autos, fls. 14 e 22/24, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01345/2000-PM-8.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119341/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : WANIA HENRIQUE PEREIRA ESCHECHOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA P. GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00064-1997-040-15-00-2 PM (01256/2000-PM), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório dos exequentes, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 74/75, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 90).

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados, por meio da petição de fls. 105/110, **requerem que a presente correicional seja julgada improcedente**.

Relatado o necessário, decidido.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfileixados aos autos, fls. 16 e 24/26, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01256/2000-PM.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120715/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA
REQUERIDO : DR. MÁRIO LEITE SOARES, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em razão da decorrência do prazo sem a manifestação do requerente, conforme certidão de fl. 489, archive-se o processo.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26909-2002-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de Linhares **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro** de recursos financeiros solicitado nos autos do **precatório nº 358/1995**, relativo ao processo nº 1174.1990.161.17.41-8.

Por meio do despacho de fls. 155/157, julguei procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 358/1995, relativo ao processo nº 1174.1990.161.17.41-8.

Os terceiros interessados, em petição de fls. 161/169, interpõem **pedido de reconsideração e, concomitantemente, agravo regimental**, em que sustentam **a)** a extinção da reclamação correicional em face da decadência do direito de ação, sob o fundamento de que o ato do Presidente do TRT já foi cassado; e **b)** que a reclamação correicional é incabível na hipótese, porquanto a decisão atacada não é atentatória à boa ordem processual.

Inicialmente, verifica-se que as razões delineadas pelos ex-quentes não conseguem firmar os fundamentos do despacho atacado.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, devendo constar como agravante LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA, como agravado MUNICÍPIO DE LINHARES e como autoridade requerida JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO.

Intimem-se o requerente e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, em que é atacado despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente no mandado de segurança nº TRT-MS-2.238/2003-9, impetrado por ela com o objetivo de desconstituir a penhora de numerário em contas-correntes da empresa, até o limite do crédito exequendo, decretada pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, em fase de execução provisória, para que fosse aceita a carta de fiança bancária oferecida por ela.

Na inicial, a requerente defende a possibilidade da substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, com base nos arts. 620 e 655, ambos do CPC, e 11 e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e na OJ nº 62 da SBDI-2/TST.

Requer, pois, a concessão de liminar para "suspender a ordem de bloqueio de numerário das contas correntes" (fl. 6). Propugna, por fim, pela procedência do pedido correicional para confirmar a liminar.

Mediante o despacho de fls. 67/69, a liminar pleiteada foi indeferida, haja vista que, além de não estar configurado, na hipótese, o atentado à boa ordem procedimental, não há como implementar, *in casu*, a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, uma vez que, no requerimento final da exordial, a requerente nada postulou a esse respeito, limitando-se a pleitear a suspensão da ordem de bloqueio de suas contas-correntes; e o desbloqueio puro e simples das contas bancárias poderia acarretar o *periculum in mora* inverso.

Em suas razões de impugnação, às fls. 104/106, o terceiro interessado Hugo Tadeu da Silva Djuric suscita a perda de objeto da medida correicional, tendo em vista que a empresa requerente depositou espontaneamente o valor total da execução, pois supõe que tal fato implicaria o desbloqueio automático das contas bloqueadas.

Em suas informações, às fls. 116/118, a autoridade requerida, reportando-se às informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do mandado de segurança, confirma o depósito, pela empresa, do valor total da execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, e comunica que, em face dessa circunstância, o Juízo de origem deferiu o pedido de desbloqueio das contas, formulado por ela, e que, assim, o feito encontra-se "em fase de expedição de ofício ao Banco Central para desbloqueio das contas-correntes" (fl. 118).

Diante de tais fatos, em primeiro plano, é necessário observar que o depósito, puro e simples, do valor total da execução não tem o condão de acarretar o desbloqueio automático das contas bancárias penhoradas, portanto não seria suficiente para acarretar a perda de objeto da presente reclamação correicional, conforme apregoa o terceiro interessado.

Todavia, com o depósito espontâneo do valor da execução e o superveniente deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do pedido de desbloqueio das contas-correntes, verifica-se que ocorreu o perecimento do objeto da presente reclamação correicional, uma vez que de nenhuma utilidade seria eventual substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, se já existe uma ordem judicial de desbloqueio das contas penhoradas, emanada do Juízo da execução. Assim, não há mais interesse processual da requerente a ser tutelado.

Ressalte-se que a circunstância de o processo originário se encontrar em fase de expedição de ofício ao Banco Central para concretização do desbloqueio não impede a decretação da perda de objeto, ora detectada, porquanto, para os fins jurídicos, o que importa é que já existe uma ordem judicial de desbloqueio das contas penhoradas, estando a questão, portanto, na dependência apenas do cumprimento de meros trâmites processuais.

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de abril de 2004 às 13h00

Processo: RXOFMS-28/2003-909-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO TICIANEL
INTERESSADO(A) : IRINEU SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-25.836/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROAG-433/2002-000-08-00-1 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARCÂNGELO DO NASCIMENTO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-1.447/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : MOYSES RECHTMAN
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

Processo: RXOFROAG-83.621/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE FARIAS AREAS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA OLIVEIRA BRITES

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXO-FROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01256/2000-PM.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120715/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : MONTEML - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA
REQUERIDO : DR. MÁRIO LEITE SOARES, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em razão da decorrência do prazo sem a manifestação do requerente, conforme certidão de fl. 489, archive-se o processo.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26909-2002-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de Linhares **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro** de recursos financeiros solicitado nos autos do **precatório nº 358/1995**, relativo ao processo nº 1174.1990.161.17.41-8.

Por meio do despacho de fls. 155/157, julguei procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 358/1995, relativo ao processo nº 1174.1990.161.17.41-8.

Os terceiros interessados, em petição de fls. 161/169, interpedem **pedido de reconsideração e, concomitantemente, agravo regimental**, em que sustentam **a)** a extinção da reclamação correicional em face da decadência do direito de ação, sob o fundamento de que o ato do Presidente do TRT já foi cassado; e **b)** que a reclamação correicional é incabível na hipótese, porquanto a decisão atacada não é atentatória à boa ordem processual.

Inicialmente, verifica-se que as razões delineadas pelos ex-quentes não conseguem firmar os fundamentos do despacho atacado.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, devendo constar como agravante LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA, como agravado MUNICÍPIO DE LINHARES e como autoridade requerida JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO.

Intimem-se o requerente e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, em que é atacado despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente no mandado de segurança nº TRT-MS-2.238/2003-9, impetrado por ela com o objetivo de desconstituir a penhora de numerário em contas-correntes da empresa, até o limite do crédito exequendo, decretada pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, em fase de execução provisória, para que fosse aceita a carta de fiança bancária oferecida por ela.

Na inicial, a requerente defende a possibilidade da substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, com base nos arts. 620 e 655, ambos do CPC, e 11 e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e na OJ nº 62 da SBDI-2/TST.

Requer, pois, a concessão de liminar para "suspender a ordem de bloqueio de numerário das contas correntes" (fl. 6). Propugna, por fim, pela procedência do pedido correicional para confirmar a liminar.

Mediante o despacho de fls. 67/69, a liminar pleiteada foi indeferida, haja vista que, além de não estar configurado, na hipótese, o atentado à boa ordem procedimental, não há como implementar, *in casu*, a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária, uma vez que, no requerimento final da exordial, a requerente nada postulou a esse respeito, limitando-se a pleitear a suspensão da ordem de bloqueio de suas contas-correntes; e o desbloqueio puro e simples das contas bancárias poderia acarretar o *periculum in mora* inverso.

Em suas razões de impugnação, às fls. 104/106, o terceiro interessado Hugo Tadeu da Silva Djuric suscita a perda de objeto da medida correicional, tendo em vista que a empresa requerente depositou espontaneamente o valor total da execução, pois supõe que tal fato implicaria o desbloqueio automático das contas bloqueadas.

Em suas informações, às fls. 116/118, a autoridade requerida, reportando-se às informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do mandado de segurança, confirma o depósito, pela empresa, do valor total da execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, e comunica que, em face dessa circunstância, o Juízo de origem deferiu o pedido de desbloqueio das contas, formulado por ela, e que, assim, o feito encontra-se "em fase de expedição de ofício ao Banco Central para desbloqueio das contas-correntes" (fl. 118).

Diante de tais fatos, em primeiro plano, é necessário observar que o depósito, puro e simples, do valor total da execução não tem o condão de acarretar o desbloqueio automático das contas bancárias penhoradas, portanto não seria suficiente para acarretar a perda de objeto da presente reclamação correicional, conforme apregoa o terceiro interessado.

Todavia, com o depósito espontâneo do valor da execução e o superveniente deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do pedido de desbloqueio das contas-correntes, verifica-se que ocorreu o pericamento do objeto da presente reclamação correicional, uma vez que de nenhuma utilidade seria eventual substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, se já existe uma ordem judicial de desbloqueio das contas penhoradas, emanada do Juízo da execução. Assim, não há mais interesse processual da requerente a ser tutelado.

Ressalte-se que a circunstância de o processo originário se encontrar em fase de expedição de ofício ao Banco Central para concretização do desbloqueio não impede a decretação da perda de objeto, ora detectada, porquanto, para os fins jurídicos, o que importa é que já existe uma ordem judicial de desbloqueio das contas penhoradas, estando a questão, portanto, na dependência apenas do cumprimento de meros trâmites processuais.

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de abril de 2004 às 13h00

Processo: RXOFMS-28/2003-909-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO TICIANEL
INTERESSADO(A) : IRINEU SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-25.836/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROAG-433/2002-000-08-00-1 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARCÂNGELO DO NASCIMENTO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-1.447/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : MOYSES RECHTMAN
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

Processo: RXOFROAG-83.621/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE FARIAS AREAS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA OLIVEIRA BRITES



Processo: ROMS-10.063/2002-000-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE ALMEIDA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: ROAG-240/1991-131-17-42-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALCIDES CARILLO CAICEDO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MELLO

Processo: ROAG-515/1996-131-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: ROAG-565/1989-221-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CODY JARDIM DA ROSA

Processo: ROAG-602/1997-665-09-41-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: ROAG-608/1997-665-09-41-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CÉSAR LUIZ MACHADO DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: MA-126.039/2004-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REQUERENTE : SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF
 ASSUNTO : RECONHECIMENTO DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM 24 MESES.

Processo: AIRO-174/2003-000-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AIRO-1.457/1992-002-17-47-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PERINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.753/1995-131-17-41-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : RONILDO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-2.246/2001-000-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
 AGRAVADO(S) : BENEDITA BRIGITE CELLA SECO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AG-RC-7.133/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : LUDOVICO BENINI

Processo: AG-RC-48.648/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : VITOR CÉSAR LEMANCZUK
 ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: AG-RC-52.349/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MERCÚRIO
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-62.707/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: AG-RC-72.675/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-72.956/2003-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC-73.416/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-78.747/2003-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-78.990/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : OLDAR EUSTACHIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). AMARY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 INTERESSADO(A) : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-PP-81.074/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS

Processo: AG-RC-90.516/2003-000-00-00-9

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 20ª REGIÃO

Processo: AG-RC-92.196/2003-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.
 INTERESSADO(A) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO

Processo: AG-RC-92.672/2003-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.674/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 AGRAVADO(S) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.679/2003-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.683/2003-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO - PI
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-96.005/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 INTERESSADO(A) : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-99.662/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZOLA PERES
 INTERESSADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-99.890/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-100.034/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
 INTERESSADO(A) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-103.606/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: AG-MS-114.978/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA - EPP
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: AG-MS-123.653/2004-000-00-00-9

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: AG-PP-766.122/2001-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO WYERYSKO
 ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
 AGRAVADO(S) : ROSALIE MICHAELE BACILA BAPTISTA, JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: A-AG-RMA-782.463/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-RXOFROAG-811.750/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOEL VIVAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

Processo: RXOF e ROAG-162/1994-131-17-41-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES KLEM
 ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO

Processo: RXOF e ROAG-326/2003-000-08-00-4 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S) : IVONE NEVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

Processo: RXOF e ROMS-340/2002-000-23-00-5 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : JACINTA DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Processo: RXOF e ROAG-375/1993-018-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RXOF e ROAG-952/1988-005-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MILTON GARCIA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: RXOF e ROMS-1.070/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
RECORRIDO(S) : ANÍSIO JANELI E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOF e ROAG-1.305/2002-000-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN DA SILVA PEREIRA

Processo: RXOF e ROAG-2.483/1993-001-17-44-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RXOF e ROAG-2.875/1988-005-04-40-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDEREZ PIAZER FRIGO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: RXOF e ROMS-10.164/2002-000-22-00-5 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: AIRR-14.224/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : P & B COMÉRCIO DE PÃES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA QUEIROZ RODRIGUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de abril de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de abril de 2004, terça-feira, às 9:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: AR-579381/1999.4
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES-CRT
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTEL/RS
ADVOGADOS : LUIZ LOPES BURMEISTER E DÉLCIO CAYE

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria